

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS POR VIA DE OMISSÃO NO DIREITO BRASILEIRO. *Paulo Juliano Garcia Carvalho, Argemiro Cardoso Moreira Martins* (Departamento de Estudos Jurídicos, UNIJUÍ)

Através do trabalho que se encontra em desenvolvimento, podemos notar que a história do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade das leis, começa com a República que, orientada pela experiência constitucional norte-americana, adota o modelo difuso de fiscalização concreta de constitucionalidade das leis. Com o decorrer do tempo o sistema de controle concreto no Brasil sofre algumas importantes modificações que lhe conferem feições próprias, distanciando-o do modelo norte-americano que inicialmente lhe serviu de inspiração. A ruptura definitiva com exclusividade do modelo concreto de controle de constitucionalidade no Brasil, deu-se com a emenda constitucional n.176/11 de 16 de novembro de 1965. Essa Emenda introduziu entre nós a denominação de *ação* direta de “inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual” a cargo do Procurador geral da República que impetrava junto ao STF (Supremo Tribunal Federal). A constituição brasileira de 1988 não somente manteve o caráter híbrido de nosso sistema de fiscalização das normas bem como o implementou, ao ampliar consideravelmente o rol daqueles que possuem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e ao admitir a instituição de ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos estaduais e municipais em face das constituições dos Estados membros. Dentre as principais inovações da Constituição de 1988, no tocante ao controle de constitucionalidade das normas se sobressai a instituição da “inconstitucionalidade por omissão”. A importância do estudo jurídico e científico do instituto da inconstitucionalidade por omissão avulta se levarmos em consideração o fato de que grande número dos preceitos constitucionais notadamente os referentes aos direitos coletivos e sociais. (PIBIC, UNIJUÍ).